



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBATRIBUNAL DE JUSTIÇAQUARTA CÂMARA CÍVEL **ACÓRDÃO**Apelação Cível nº 0819524-94.2016.815.0001 **apelação**. Ação DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, PEDIDO POR DANO MORAL CC TUTELA DE URGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ORIGEM DA DÍVIDA NÃO COMPROVADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. Fixação do *QUANTUM*. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE e proporcionalidade. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO APELO. - A instituição financeira, na condição de fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. - O abalo de crédito causado pela inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, por si só, é suficiente para comprovar o dano moral sofrido pela parte lesada. - A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto e, uma vez considerados tais critérios quando da fixação do *quantum* indenizatório, inviável a minoração da referida verba indenizatória, devendo ser mantido o valor arbitrado na origem.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o apelo. Trata-se de **APELAÇÃO**, Id 6290545 , interposta por **Banco Santander (Brasil) S/A** contra sentença prolatada pelo **Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande**, Id 6290543, que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer, Pedido de Reparação por Dano Moral, c/c Tutela de Urgência** ajuizada por **José Geremias da Silva**, em face de **Banco Santander (Brasil) S/A** e **Serasa S/A**, decidiu nestes termos: DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para, reconhecendo a ilegitimidade passiva da segunda promovida, Serasa S/A, **condenar apenas o primeiro, Banco Santander S/A ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais**, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida. Ressalte-se que os valores a serem restituídos à parte autora, a título de dano moral, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ)¹, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do evento danoso (23/03/2016), nos termos do art. 405 do Código Civil. Em suas razões, o **recorrente** postula a reforma da decisão vergastada, aduzindo, para tanto, que o autor abriu uma conta de forma regular junto a instituição financeira, apresentando todos os documentos necessários para o procedimento. Todavia, por não ter sido efetuado créditos em valores suficientes, porém, realizados saques, foi utilizado o limite do cheque especial, gerando a negativação do nome do autor no órgão restritivo de crédito. Alega, outrossim, que foram registrados na sua compensação inúmeros cheques emitidos pelo promovente, todos devolvidos por ausência de fundos. Desse modo, não há que se falar em



indenização por dano moral, uma vez que inexistente ato ilícito praticado pela instituição financeira. Subsidiariamente requer, caso assim não entenda este Sodalício, a minoração do valor fixado na origem. Contrarrazões ofertadas pelo **demandante**, Id 6290549, rebatendo as alegações recursais, pleiteando, ao final, o desprovimento do apelo. Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica, consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. **É o RELATÓRIO.**

VOTO José Geremias da Silva ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer, Pedido de Reparação por Dano Moral, c/c Tutela de Urgência**, em face do **Banco Santander (Brasil) S/A** e **Serasa S/A**, sustentando que ao tentar realizar operação bancária no Banco do Nordeste do Brasil, teve o crédito negado sob afirmação de que seu nome estava negativado, em razão de operações bancárias com o **Banco Santander (Brasil) S/A** que alega desconhecer. Diante do panorama narrado pugnou pela procedência do pedido, para que fosse declarada a inexistência da dívida, cancele as anotações dos 22 (vinte e dois) cheques sem fundo junto ao cadastro do Banco Central do Brasil, ao tempo em que pleiteou a condenação dos promovidos em indenização por danos morais. Ao decidir a lide, o **Juiz de Direito**, acolhendo, em parte, a tese inicial, reconheceu a **ilegitimidade passiva de Serasa S/A**, confirmou a tutela anteriormente deferida, Id 6289986, a qual determinou que o promovido retirasse imediatamente, o nome do requerente de qualquer cadastro restritivo de crédito e condenou a **instituição financeira** em danos morais, dando ensejo a interposição deste **reclamo** pelo **demandado**. Nesse caminhar, o desate da controvérsia reside em verificar se a falha na prestação do serviço oferecido pela instituição financeira configura conduta ilícita passível de indenização por danos morais. Inicialmente, cumpre esclarecer que o caso discutido nos autos é regido pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a **instituição financeira** caracteriza-se como fornecedora de serviços, motivo pelo qual sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação. Tal questão, inclusive, já se encontra sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: **Súmula nº 297**: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De outra sorte, diante da incidência da norma consumerista à hipótese, em apreço, é cabível a aplicação da regra constante do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor no tocante ao ônus probatório. É que, como cediço, o instituto da inversão do ônus da prova confere ao consumidor a oportunidade de ver direito subjetivo público apreciado, facilitando a sua atuação em juízo. Nesse sentido: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:[...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. De uma análise processual, percebe-se que **José Geremias da Silva** afirma ser devida a condenação do **Banco Santander (Brasil) S/A** em danos morais, por ter este incluído, indevidamente, seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida no valor de **R\$ 493,19 (quatrocentos e noventa e três reais e dezenove centavos)**, Id 6289976 – pág. 01, e outra por emissão de cheques sem provisão de fundos, Id 6289976 – pág. 03. Observa-se, outrossim, que a **instituição financeira**, com sua



peça de defesa, anexou aos autos o suposto contrato firmado entre as partes, Id 6289981, porém, como bem ressaltou o Magistrado primevo, Id 6290540 pág. 02, “em análise aos documentos de Ids n.º 5396754, 5396764 e 5396772, em comparação com o de Id n.º 5724441 denota-se claramente a diferencia entre as assinaturas do promovente”. Por outro quadrante, insta ainda registrar que embora tenha havido a indicação pelo recorrente de 22 (vinte e dois) cheques inscritos no Cadastro Cheque sem Fundo, e se tratar de divergência de assinaturas, em momento algum aquele mostrou interesse na produção de prova pericial na modalidade grafotécnico. Assim, resta incontroversa a falha na prestação do serviço ofertado pelo **Banco Santander (Brasil) S/A**, o qual negativou, indevidamente, o nome do promovente no órgão de restrição ao crédito. No mesmo sentido se manifestou o **Magistrado sentenciante**, Id 6290540 – pág. 03: Não é de se olvidar que, quando o fato controvertido na lide é da espécie negativo, incumbe ao fornecedor do serviço comprovar a existência do débito motivador da inclusão do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito, sob pena de arcar com as consequência da não produção da prova necessária, mormente diante da hipossuficiência técnica e financeira do consumidor, conforme principiologia consumerista. Com base nessas considerações, resta configurado o dever de indenizar, haja vista ser inegável os transtornos suportados por quem tem o nome negativado em razão de dívida inexistente. Com efeito, a inscrição do nome da parte em cadastro desabonador ao crédito, de forma indevida, constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos. É que o cidadão que tem, indevidamente, seu nome sujeito a restrição em órgãos de proteção ao crédito, suporta indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável o dano moral, o qual desafia adequada reparação, porquanto, sem o conhecimento dos fatos à sua volta e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva. Nesse sentido, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA SENTENÇA. CUMPRIMENTO PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. DANO MORAL PURO. COMPROVAÇÃO DE INDEVIDAS NEGATIVAÇÕES ANTERIORES EM NOME DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ E DO RESP N° 1386424 DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO.- "A simples negativação indevida enseja dano moral e direito à indenização, independente de qualquer outra prova, porque neste caso é presumida a ofensa à honra e ao bom nome do cidadão. A fixação do valor indenizatório deve ocorrer com prudente arbítrio, para que não haja enriquecimento de uma parte, em detrimento da outra, bem como para que o valor arbitrado não seja irrisório, devendo observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Os juros moratórios, de 1% ao mês, fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54 do STJ), e a correção monetária incide a partir da data em que for fixado o quantum indenizatório definitivo. (TJMG; APCV 1.0707.14.032610-9/001; Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho; Julg. 19/11/2015; DJEMG 27/11/2015)" - - Segundo o art. 85, §2º, do CPC, os honorários advocatícios não podem ultrapassar o patamar (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00552955420148152001,



3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 03-12-2019) - sublinhei. No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **"A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima."** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Desse modo, considerando as peculiaridades do caso concreto, e em especial, o desequilíbrio emocional que a conduta da instituição financeira ocasionou a vida do demandante, do mesmo modo, observando o lapso temporal que o nome daquele ficou indevidamente negativado, uma vez que a inclusão se deu em **23 de março de 2016**, Id 6289976, e em **10 de abril de 2017** ainda constava a restrição, conforme Id 6289996 – pág. 1, entendo que a indenização por danos morais no montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, deve ser mantida. Ratifico, ainda, os honorários advocatícios fixados na origem no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO. É o VOTO.** Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

